

PROCESSO SAP: 1000000407

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: aquisição, através de Sistema de Registro de Preços, de correias de cobertura em atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **COPABO COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA.**, no âmbito da Licitação Eletrônica nº 407/2026, cujo objeto consiste na aquisição, por meio de Sistema de Registro de Preços, de correias de cobertura destinadas ao atendimento das necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina.
2. A Recorrente, inicialmente classificada em primeiro lugar, foi submetida a diligências destinadas ao esclarecimento de divergências verificadas na documentação técnica apresentada, especialmente quanto às especificações das correias ofertadas, às traduções juramentadas e à comprovação da capacidade técnica exigida no Termo de Referência.
3. Após análise da documentação e das respostas apresentadas, a área técnica concluiu pelo não atendimento integral das diligências, em razão da ausência de comprovação da experiência anterior exigida para o fornecimento e utilização da correia de cobertura especificada no instrumento convocatório, circunstância que fundamentou a inabilitação da licitante.
4. Na sequência, procedeu-se à análise da proposta apresentada pela empresa **ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**, segunda colocada, no valor de **R\$ 19.265.652,23**, superior ao orçamento estimado pela APPA, de **R\$ 8.922.269,65**, não tendo sido obtida proposta economicamente aceitável para a Administração.

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, registro que o exame do recurso administrativo deve observar a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e as disposições do instrumento convocatório, especialmente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado. A presente deliberação considera o julgamento fundamentado da Coordenadoria de Licitações – COLIC e a análise jurídica consubstanciada no Parecer nº 312/2026 da Diretoria Jurídica – DJU.
6. Em sede preliminar, a empresa ABECOM suscitou a intempestividade do recurso da COPABO, em razão da ausência de manifestação de intenção recursal no campo específico da plataforma eletrônica. Entretanto, conforme esclarecido pela COLIC e acolhido pela DJU, a declaração de fracasso do certame, sem prévia indicação de vencedor, inviabilizou a abertura regular da funcionalidade recursal prevista nos itens 13.1 e 13.2 do edital.
7. Nessas circunstâncias, não seria razoável imputar à recorrente o descumprimento de formalidade cujo atendimento foi obstado pela própria dinâmica do sistema. Considerando, ainda, o efetivo recebimento das razões recursais e a oportunidade concedida à ABECOM para apresentação de contrarrazões, acompanho o entendimento jurídico pelo conhecimento do recurso, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.
8. No mérito, a controvérsia central reside na documentação apresentada pela COPABO para comprovação de sua qualificação técnica. A recorrente sustenta que os modelos de correia XE400/2 e EP400/2 seriam tecnicamente equivalentes, com fundamento em declaração da fabricante CMH, e que essa correspondência bastaria para validar o atestado relativo a fornecimento anterior ao Terminal Exportador do Guarujá – TEG.
9. Ocorre que, conforme esclarecido pela área técnica, pela COLIC e pela DJU, deve-se distinguir a eventual equivalência funcional entre os materiais da comprovação da experiência operacional efetivamente exigida pelo Termo de Referência. A declaração emitida pela fabricante pode atestar características construtivas ou desempenho semelhante, mas não substitui o atestado emitido por usuário do material destinado a demonstrar seu anterior fornecimento e utilização nas condições estabelecidas para a habilitação.
10. Com efeito, o atestado apresentado refere-se à correia XE400/2, com largura de 2.150 mm e composto DIN G, ao passo que a proposta contempla a correia EP400/2-2100-3.2+3.2 DIN K+G, com largura de 2.100

PRESIDÊNCIA

mm. As diferenças identificadas pela área especializada abrangem, ainda, características de carcaça e reforço, não se restringindo à nomenclatura comercial do produto.

11. Não se desconsidera, nesse exame, a documentação apresentada pela recorrente nem se afirma, em abstrato, a impossibilidade de desempenho equivalente entre as construções. O aspecto decisivo consiste na ausência de comprovação documental da experiência operacional anterior com o modelo efetivamente ofertado, mediante o documento exigido pelo edital, circunstância que não é suprida pela declaração unilateral de equivalência da fabricante.
12. Quanto à divergência entre a identificação comercial COPABO, constante do atestado, e a fabricante CMH, observo que a documentação complementar esclareceu a cadeia de fornecimento do produto anteriormente utilizado no TEG. Esse esclarecimento, expressamente reconhecido pela COLIC e pela DJU, afasta a origem fabril como impedimento autônomo à habilitação, mas não sana a ausência de demonstração de experiência com a correia ofertada no presente procedimento.
13. Sob essa perspectiva, não seria juridicamente adequado considerar atendida a exigência objetiva de qualificação técnica apenas com base na semelhança de desempenho entre produtos distintos. A vinculação às condições previamente divulgadas no edital impõe que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos requisitos de comprovação, preservando a previsibilidade, a isonomia e a objetividade do julgamento.
14. A COPABO requereu, subsidiariamente, nova diligência junto à fabricante CMH. Todavia, a instrução revela que já foram realizadas duas diligências para esclarecimento das inconsistências identificadas, sem que fosse apresentada comprovação suficiente da experiência operacional exigida para o modelo efetivamente ofertado.
15. Embora os arts. 33 e 204 do RILC admitam diligências para esclarecer documentos e comprovar circunstâncias preexistentes, sua realização pressupõe utilidade concreta para o esclarecimento de questão relevante. No caso, a providência adicional pretendida buscaria confirmar a equivalência técnica e a origem fabril, aspectos já examinados, e não seria apta, segundo a avaliação técnica, a substituir o atestado de experiência emitido por usuário do produto.
16. Assim, o indeferimento da diligência complementar não configura formalismo excessivo ou restrição imotivada à defesa, mas decorre da constatação de que a medida não superaria a deficiência documental determinante da inabilitação. O dever de diligenciar não implica sucessiva reabertura da

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



PRESIDÊNCIA

instrução quando os esclarecimentos solicitados não possuem aptidão para alterar o resultado do julgamento.

17. Importa destacar, ainda, a adequada distribuição de competências entre as unidades que participaram da instrução. A aferição da conformidade técnica dos materiais e da suficiência dos documentos comprobatórios compete às áreas especializadas, enquanto a Diretoria Jurídica examina a regularidade e a conformidade do procedimento com as normas incidentes. Não identifico elementos objetivos que justifiquem afastar as conclusões técnicas e jurídicas regularmente motivadas.
18. Com base nesses fundamentos, acolho o entendimento da COLIC e do Parecer Jurídico nº 312/2026 quanto à improcedência das razões recursais, pois a documentação apresentada, embora tenha esclarecido aspectos da origem fabril e da alegada equivalência entre os produtos, não demonstrou o atendimento integral da exigência de qualificação técnica constante do Termo de Referência.
19. Quanto à continuidade do certame, a proposta da empresa ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., segunda colocada, alcançou R\$ 19.265.652,23, valor significativamente superior ao orçamento estimado pela APPA de R\$ 8.922.269,65, não tendo sido obtida proposta economicamente aceitável, conforme registrado na instrução e no julgamento da COLIC.
20. No que se refere à proposta apresentada pela empresa ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., segunda colocada no certame, verifica-se que o valor ofertado, de R\$ 19.265.652,23, supera consideravelmente o orçamento estimado pela Administração, fixado em R\$ 8.922.269,65, representando diferença superior a 115% em relação ao limite estabelecido. Registre-se, ainda, que, mesmo após a oportunidade de negociação, não foi possível obter a redução da proposta a patamar economicamente aceitável, circunstância que inviabiliza sua contratação.
21. Sob essa perspectiva, a manutenção da desclassificação revela-se medida necessária à observância dos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, sobretudo diante do dever da Administração de assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos e a preservação do erário, não sendo admissível a celebração de contratação por valor manifestamente superior aos parâmetros previamente estabelecidos.
22. Com efeito, o art. 56, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 estabelece expressamente a desclassificação das propostas que se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, observadas as disposições do art. 57 do mesmo diploma legal, que disciplina a possibilidade de negociação destinada à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração. Nesse sentido, uma vez oportunizada a

PRESIDÊNCIA

negociação e não alcançada a adequação do valor ofertado aos limites admitidos pela empresa pública, a desclassificação da proposta constitui consequência jurídica decorrente da aplicação das normas que regem o procedimento licitatório, não comportando flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

23. Assim, diante da ausência de propostas que atendam simultaneamente às exigências técnicas e econômico-financeiras estabelecidas, mostra-se juridicamente adequada a declaração de fracasso do certame, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e proteção do interesse público. A conclusão não decorre de preferência discricionária por determinado resultado, mas da aplicação uniforme dos requisitos de habilitação e dos critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório, de modo a preservar a isonomia entre os participantes, a objetividade do julgamento e a proteção do interesse público.
24. Registre-se, ademais, que a Diretoria Jurídica, ao examinar a fase externa, considerou os atos essenciais à regularidade do procedimento, inclusive a publicidade do certame, a análise das propostas e da habilitação, os registros da sessão pública e o processamento da fase recursal, sem identificar impedimento jurídico à deliberação superior nos termos propostos. A decisão ora proferida ampara-se, portanto, em instrução conduzida por unidades competentes, com motivação identificável e efetiva oportunidade de manifestação das licitantes, em observância ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.
25. Sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública, cumpre distinguir o formalismo excessivo, que impõe restrições desnecessárias à competição, da observância de exigências técnicas essenciais à aferição da aptidão dos participantes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo impedem que, após conhecidas as propostas, sejam relativizados requisitos de habilitação aplicados indistintamente aos concorrentes. A isonomia, por sua vez, exige que a Administração não atribua a uma licitante oportunidade ou critério de comprovação diverso daquele exigido das demais, sob pena de comprometer a igualdade de condições e a confiança legítima no procedimento.
26. Com efeito, a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado não autorizam a dispensa de comprovação técnica substancial expressamente prevista no edital; orientam, antes, o saneamento de falhas efetivamente esclarecíveis, sem inovação indevida das condições da disputa. No presente caso, foram oportunizadas diligências à COPABO, mas permaneceu sem demonstração suficiente a

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: [portosdoparana](#) / Instagram: [@portos_parana](#)



PRESIDÊNCIA

experiência operacional anterior exigida para o produto ofertado. A determinação de nova diligência, quando os esclarecimentos pretendidos não se mostram aptos a suprir essa deficiência, representaria prolongamento ineficiente da instrução, sem benefício concreto à apuração dos fatos, em contrariedade aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo.

27. Por outro lado, a aceitabilidade econômica das propostas também constitui limite objetivo à atuação administrativa: não seria compatível com a eficiência, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa admitir contratação fundada em valor substancialmente superior ao orçamento estimado, sem justificativa ou fundamento que autorizasse sua aceitação. Assim, considerados conjuntamente os pronunciamentos técnicos, o julgamento da COLIC e o Parecer Jurídico nº 312/2026, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, entendo que o desprovisionamento do recurso e a declaração de fracasso do certame constituem solução devidamente motivada, coerente com a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

III – DECISÃO

28. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **COPABO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. e**, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo sua inabilitação técnica no âmbito da Licitação Eletrônica nº 407/2026.
29. Em consequência, **homologo** o resultado da Licitação Eletrônica nº 407/2026 e declaro o certame **FRACASSADO**, nos termos do julgamento proferido pela Comissão de Licitação e do Parecer Jurídico nº 312/2026.
30. À Coordenadoria de Licitações – COLIC, para ciência dos interessados e adoção das providências pertinentes ao regular prosseguimento do feito.

Em, 20/10/2026.

Luiz Fernando Garcia da Silva

Diretor Presidente

Avenida Ayrton Senna da Silva, 161 | D. Pedro II | Paranaguá/PR | CEP 83203-800 | 41 3420.1143

www.portosdoparana.pr.gov.br / LinkedIn: portosdoparana / Instagram: @portos_parana



COMUNICAÇÃO INTERNA 7152/2026.

D o c u m e n t o :
**PROCESSOSAP1000000407INDEFEREeFRACASSADOaquisicaoatravesdeSistemadeRegistrodePrecosdecorreiasdecoberturaematendim
entoasnecessidadesdemanutencao.pdf.**

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 20/10/2026 17:32.

Inserido ao documento **2.314.054** por: **Maria Helena Almeida** em: 20/10/2026 14:33.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
92d02940fb3188a492f141872aca8101